



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

PALÁCIO "RINCÃO DA CRUZ"

PROJETO DE LEI Nº: 13-OL
APROVADO EM SESSÃO:

EMENTA

PROJETO DE LEI Nº ____ de 19 de setembro de 2019.

Institui a Semana Municipal de ações voltadas à Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, no âmbito das escolas públicas municipais e privadas, com aplicação no ensino fundamental - séries finais e ensino médio.

Art. 1º - Institui a Semana Municipal de Ações voltadas à Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, no âmbito das escolas públicas municipais ou privadas, com aplicação no ensino fundamental - séries finais e ensino médio.

Parágrafo único: As ações serão desenvolvidas, anualmente, no mês de agosto, fazendo referência à data comemorativa da mencionada Lei.

Art. 2º - A presente Lei possui como principais objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das comunidades escolares acerca da Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha;

II - impulsionar a reflexão crítica, entre os estudantes, professores e comunidade escolar em geral sobre a violência contra a mulher;

III - abordar a necessidade e importância do registro nos órgãos competentes, das denúncias nos casos de violência contra a mulher, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006.

IV - promover a igualdade de direitos e oportunidades, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher.

V - viabilização das práticas de boas ações relacionadas à:

a) paz;

b) não-violência;

c) igualdade de condições de vida;

d) plena cidadania;

e) conquista de direitos;



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI PALÁCIO “RINCÃO DA CRUZ”

- f) dignidade e respeito;
- g) outras ações voltadas ao bem-estar da mulher;

Art. 3º - As escolas poderão optar pela prática das seguintes ações em sala de aula ou fora dela:

- I – palestras;
- II – estudos e debates;
- III – rodas de conversa;
- IV – trabalhos;
- V – visitas e outras atividades a critério da escola.

Art. 4º - Para o cumprimento desta Lei, as escolas também poderão firmar parcerias com:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaqui - CMDCA;
- II – Polícia Civil – DPI;
- III – Centro Especializado de Assistência Social – CREAS;
- IV – Assessoria de Políticas de Gênero - PMI;
- V – Secretaria Municipal da Saúde – SMS;
- VI – Secretaria Municipal de Educação – SME;
- VII – Pessoas jurídicas ou físicas atuantes com a promoção do bem-estar da mulher.

Art. 5º - A Semana Municipal de Ações voltadas à Lei Maria da Penha integrará o Calendário de Eventos do Município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaqui, 19 de Setembro de 2019.

Vereador Leonardo Dicson Sanchez Betin



CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUI

Rua João Dubal Goulart, 942

ITAQUI - RS

55 34338207 - CNPJ : 90.776.279/0001-92

contador@camaraitaqui.rs.gov.br

www.camaraitaqui.rs.gov.br

PROCESSO N° 358/2019

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 14/10/2019

Hora: 09:54

Usuário: CID VANDERLEI KRAHN

Público: Sim

Processo : 358/2019

Data : 01/10/2019

Tipo : PROJETO DE LEI

Requerente : LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN

Observação : Encaminhamento de Projeto de Lei N° 13 OL.

Titular do Processo : LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN

Hora : 09:18

Atendente : PAMELA PIARDI DE ALMEIDA

Despacho : O PL não determina nenhuma obrigação aos órgãos da administração pública, não havendo, neste aspecto, em tese, vício de iniciativa. No que concerne à disposição que inclui o evento no "Calendário de Eventos" do Município, anexamos duas informações de empresas de Consultoria, DPM e IGAM, que tem entendimentos conflitantes. Enquanto o primeiro entende que não há privilégio de iniciativa, o segundo entende que a inclusão de eventos no calendário do Município seria de iniciativa privativa do Prefeito. Assim, fica a critério dos senhores edis decidirem sobre o assunto.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2013.

Orientação Técnica IGAM nº 4.913/2013

I. O Poder Legislativo do Município de Itaqui, RS, por meio do Sr. Cid Krahn, solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei s/nº, de 2013, com origem no Legislativo, que institui a “Semana da Cultura Gospel”, no Município de Itaqui.

II. Preliminarmente, a proposição legislativa encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal¹. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município consulente reproduz a diretriz constitucional, ao dispor em seu art. 4º² sobre sua competência e interesse deste ente federativo legislar sobre determinadas matérias.

Estabelecida a competência legislativa do Município, a proposição merece ser examinada, ainda, sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva³ ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Formalmente, quanto à iniciativa para o projeto de lei em análise, assim dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

f) dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 4º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

Assim, considerando-se que a instituição do calendário de eventos local revela a **função de administração** do Município, infere-se ilegítima a iniciativa do Executivo para o projeto de lei em análise.

Neste mesmo sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a exemplo da ementa transcrita a seguir:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **INSTITUIÇÃO DE EVENTO** CARNAVALESCO, INCLUSIVE CONCEDENDO AUTONOMIA DA GESTÃO FINANCEIRA. **LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO**. QUEBRA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INICIATIVA LEGISLATIVA E DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. Inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.146/2006, do Município de Esteio. **Inconstitucionalidade reconhecida porquanto se trata de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo**. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017458415, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 26/03/2007, publicação 14/05/2007)
(grifou-se)

Prosseguindo na análise, por fim, sob o ponto de vista material, o calendário de eventos representa a deferência a datas que contêm importante significado para o Município, para fins de instituição de feriados, comemorações e realização de festividades de interesse local.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica da proposição legislativa, uma vez que contém vício de iniciativa.

O IGAM permanece à disposição.

Alexandre Irigoyen de Oliveira
OAB/RS 59.567
Consultor Jurídico do IGAM

Volnei Moreira dos Santos
OAB/RS 26.676
Consultor Jurídico do IGAM



Porto Alegre, 28 de maio de 2018.

Informação nº

895/2018

Interessado: Município de [...] – Poder Legislativo.
Consulente: [...].
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultor(es): Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.
Ementa: Proposição, de origem parlamentar, que “inclui a [...]no Calendário Oficial de Eventos de [...] e dá outras providências”. Sugestão de alterações que feitas tornam o Projeto de Lei nº 52/2018 viável.

É solicitado, através do Ofício OF-SL-414/2018, registrado nesta Assessoria sob nº 30.155/2018, parecer sobre o Projeto de Lei nº 52/2018, Processo nº 65/2018, de autoria do Vereador [...], que, conforme sua ementa, “inclui a [...]no Calendário Oficial de Eventos de [...] e dá outras providências”.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. O Projeto de Lei, de origem parlamentar, tem como objeto incluir a “[...]” no Calendário Oficial de eventos do Município, matéria que, conforme temos referido ao analisarmos proposições semelhantes, é de interesse local, portanto, adequada à competência legislativa do Município, como a define o art. 30, I, da Constituição da República.

2. Quanto à iniciativa, é concorrente, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos Poderes, Executivo ou Legislativo, ou pela população, de modo que quanto a este aspecto também não há objeção.



3. Entretanto, reiteramos que o artigo 2º, por determinar que “caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos de representação, prestar todo o apoio possível na organização deste evento”, impondo a esse Poder adotar providências de natureza administrativa, o que, conseqüentemente, interfere na função de gestão do Executivo e afronta, neste dispositivo especificamente, o princípio da independência entre os Poderes.

Nesse sentido é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que abaixo colacionamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.677, DE 30 DE MARÇO DE 2011, MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. FESTIVAL DO KERB. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. LOCAL DA REALIZAÇÃO DA FESTA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.**¹

Por essa razão, recomendamos que, para afastar possível veto fundamentado na sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, seja suprimido, através de emenda supressiva o art. 2º, renumerando-se o art. 3º como 2º.

4. Quanto à técnica legislativa, merece alteração a identificação do parágrafo do art. 1º que, sendo apenas um, deve ser grafado como

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068717859, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/06/2016.

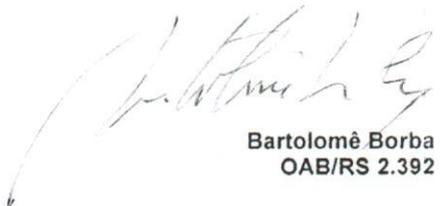


“parágrafo único”, e não como consta do Projeto, observando-se, assim, a determinação do art. 10, inciso III, da Lei Complementar nº 95/98.

5. Por todo o exposto, feitas as alterações sugeridas, não vemos óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei nº 52/2018 pelo Plenário, por razões de interesse público.

São as considerações que julgamos pertinentes à consulta formulada.


Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115


Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392



CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUI

Rua João Dubal Goulart, 942

ITAQUI - RS

55 34338207 - CNPJ: 90.776.279/0001-92

contador@camaraitaqui.rs.gov.br

www.camaraitaqui.rs.gov.br

PROCESSO Nº 358/2019
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 14/10/2019
Hora: 10:11
Usuário: PATRICK MOTA MUNIZ
Público: Sim

Processo : 358/2019

Data : 01/10/2019

Tipo : PROJETO DE LEI

Requerente : LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN

Observação : Encaminhamento de Projeto de Lei Nº 13 OL.

Titular do Processo : LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN

Hora : 09:18

Atendente : PAMELA PIARDI DE ALMEIDA

Despacho : Presidência ciente, encaminhamento para tramitação nas comissões.

Patrick Muniz
Oficial de Gabinete

Data:14/10/2019